



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 069 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2020

PROCESSO Nº. 1/3723/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201703638-5

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA DESIGNADA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não recolhimento de ICMS dos meses de janeiro de 2014 a março de 2015. Recurso ordinário conhecido e provido. **2.** Decidido, por voto de desempate da presidência, o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, haja vista o entendimento de que o julgamento singular de primeira instância não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação apresentada pela empresa autuada. **3.** Decisão amparada nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 46 e 85 da Lei 15614/2014.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA – NÃO APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher R\$ 275.727,26 de ICMS devido em virtude da cassação dos efeitos do mandado de segurança nº 0051241-56-2009.8.06.0001 conforme determina o art. 2º do Decreto nº 29.560/2008 (vide informações complementares)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ato designatório;
- Termo de intimação;
- outros documentos

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou pela exclusão dos nomes das pessoas físicas das Informações Complementares da autuação, uma vez que não demonstrada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de responsabilização das pessoas físicas listadas (nos termos do art. 135, CTN); requereu, ainda, a nulidade com conseqüente invalidade do Auto de Infração com fundamento na suspensão da Exigibilidade do Lançamento (nos termos da pendência de Decisão Definitiva em ação judicial face ao Recurso de Apelação Recebido com efeito suspensivo); levantou o argumento de impossibilidade da aplicação de Multa por infração cumulada com os Juros de Mora, em razão da exigência fiscal estar sendo discutida judicialmente em sede de Recurso de Apelação recebido com efeito suspensivo. Ainda, requereu o reenquadramento da multa para o art. 123, I, c da Lei 12.670/96 nos termos da Súmula nº 06 do CONAT.

O julgamento monocrático entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar ou modificar o montante proposto pela acusação de fiscal. Ao final, refutou a alegação de invalidade da autuação com fundamento no teor da Decisão interlocutória e Despacho, de 03/08/2016,

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, repisando todos os argumentos apontados em sede de impugnação ao auto de infração.

Por intermédio do Parecer de nº 98/2020 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, mas no sentido de sugerir a nulidade do julgamento singular sob o fundamento de não ter-se analisado e se manifestado acerca das impugnações apresentadas pela empresa autuada em sede de defesa, em suas palavras, deixando o contribuinte sem uma resposta aos seus argumentos defensórios mais importantes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, sugeriu o retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para emissão de novo julgamento.

É o breve relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA DESIGNADA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A questão preliminar que antecede as matérias de nulidade apresentadas pela empresa autuada diz respeito à possível falha na prolação do julgamento singular que teria determinado a nulidade do feito, sob o prisma de ter-se preservado o direito constitucional do contraditório e, afastado, assim, quaisquer possibilidades de supressão de instância de julgamento da situação em deslinde.

No caso em deslinde, observa-se que a autuada, em sede de impugnação, apresentou ao menos cinco questões incidentais, dentre argumentos preliminares e meritórios que se seguiram desde alegações pela não aplicação de juros de mora até a responsabilização dos representantes legais da empresa.

Ocorre que, previamente observado em sede de Parecer da Célula de Assessoria Tributária, a 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em análise aos autos processuais, constatou o presente processo administrativo-tributário, da forma que se encontra, não se mostra em condições de imediato julgamento, uma vez que os argumentos de defesa não foram contraditados pela instância singular, o que obstaculizou a oportunidade processual do contribuinte, enquanto parte, de apresentar contra argumentação, como preceitua a Lei 15614/2014.

A vistas disso, é importante destacar que o processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ainda, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material. É o que reza o art. 46 da Lei 15614/2014.

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Frise-se, não há que se falar em celeridade ou simplicidade, economia processual, quiçá em garantia da verdade material quando se evidencia a patente falta de solenidades exigidas pela lei, quer seja de algumas delas, mas que, por seu conteúdo essencial, intrínseco, como sejam, retirem a aptidão das partes de participarem ativamente da construção no procedimento de formalização de um crédito tributário legítimo. Este é um preceito constitucional.

Portanto, o fundamento de nulidade do ato administrativo consubstanciado no julgamento singular em tela mostra-se fundamentado em razão de ordem pública; sob o embasamento de que é imprescindível que, sem apegos excessivos, se mantenha durante todo o processo administrativo as condições formais para a sua validade; e uma vez verifica a ofensa, deve-se concluir pela inobservância de princípios básicos da ordem jurídica, por ser essa a decisão mais consentânea com a justiça no Estado de direito.

2. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprido salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para determinar o RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA, PARA NOVO JULGAMENTO, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, nos termos dos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 46 e 85 da Lei 15614/2014.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Anneline Magalhães Torres, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, relator originário, Henrique José Leal Jereissati e Maria Elineide Silva e Souza, que foram contrários ao retorno do processo à primeira instância, pela aplicação subsidiária do art. 1013 do CPC, considerando que esta Câmara está habilitada para decidir sobre as matérias nas quais houve omissão no julgamento singular e, considerando, ainda, o princípio da celeridade, por tratar-se no presente processo, da mesma matéria, mesmas razões de impugnação e de recurso, dos processos anteriormente julgados nesta sessão, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Maia Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.04.23 13:50:34 -03'00'


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado